



TC 017.293/2011-1

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Representante: Ministério Público junto ao TCU

Advogados: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (Peça 1) que versa sobre possíveis irregularidades em permissões de unidades lotéricas realizadas pela Caixa Econômica Federal — CAIXA.

2. O Procurador-Geral Ministério Público junto ao TCU relata que lhe chegaram informações dando conta de que a Caixa promoveu a permissão de unidades lotéricas sem a observância do devido processo licitatório, consoante dispõem a Constituição Federal e as Leis 8.666, de 21/6/1993, e 8.987, de 13/2/1995.

3. Alega que o Decreto-Lei nº 204, de 27/2/1967, estabelece que a exploração de loteria constitui serviço público e que somente o governo federal, por meio da Caixa Econômica Federal, poderia explorar esse serviço. O referido Decreto-Lei disciplina a exploração apenas da Loteria Federal e estabelece que somente pessoas credenciadas pelas Caixas Econômicas Federais poderiam revender os bilhetes.

4. Segundo o representante, posteriormente, duas outras normas trataram de loterias: o Decreto-Lei nº 594, de 27/5/1969, que instituiu a Loteria Esportiva Federal, e a Lei nº 6.717, de 12/11/1979, que instituiu o concurso de prognósticos.

5. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a derrogação tácita da possibilidade de a Caixa Econômica Federal credenciar diretamente as pessoas revendedoras dos bilhetes de loteria, uma vez que seu art. 175, regulamentado pela Lei nº 8.987/1995, estabelece que os serviços públicos somente podem ser concedidos ou permitidos por meio de licitação.

6. Aduz que a permissão de unidades lotéricas está prevista na Circular Caixa nº539, de 2/2/2011. Tal norma estabelece a realização de licitação para os procedimentos de permissão.

7. No entanto, afirma que, com base na documentação enviada ao gabinete do Procurador-Geral, que em 1999 a CAIXA celebrou com as entidades representativas da categoria lotérica (Federações e Sindicatos de Lotéricos) aditivo ao Termo de Responsabilidade e Compromisso, existente até então, alegando que o objetivo era ajustar os contratos antigos às exigências da nova lei, sem processo licitatório, concedendo prazo de 240 meses para cada contrato.

8. Dessa forma, toda a rede lotérica existente até então, cerca de 6.300 unidades lotéricas, foi beneficiada com a possibilidade de prestar os ditos serviços pelo prazo de 20 anos, prorrogáveis por igual período.

9. Por fim, requer o conhecimento da representação com base no art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 237, inciso VII, do Regimento Interno, e a apuração de eventuais irregularidades com relação à permissão de unidades lotéricas realizada pela Caixa Econômica Federal sem a observância do devido processo licitatório, consoante dispõem a Constituição Federal e as Leis 8.666/1993 e 8.987/1995.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE



10. Inicialmente, registra-se que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal e seu parágrafo único,, haja vista a matéria ser de competência do TCU, referir-se a administrador sujeito à sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara, objetiva e com a qualificação do representante, bem como se encontrar acompanhada de documentação relativa ao fato denunciado.

EXAME TÉCNICO

11. A Lei 8.987/1995 dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Tal norma, como já aduzido pelo representante, em seu art. 14, exige a realização prévia de licitação para a concessão de serviço público, enquanto o art. 40 e seu parágrafo único estendem tal exigência para a permissão de serviço público.

12. Dessa forma, considerando que o Decreto-Lei nº 204, de 27/2/1967 define em seu art. 1º que a exploração de loteria é serviço público exclusivo da União, o aditivo ao mencionado Termo de Responsabilidade e Compromisso, que teria sido celebrado entre a Caixa e as entidades representativas da categoria lotérica, em princípio, afrontaria o citado dispositivo constitucional.

13. No entanto, faz-se necessário verificar as justificativas e o contexto da celebração do mencionado termo aditivo, antes de se emitir qualquer julgamento quanto a eventual irregularidade.

CONCLUSÃO

14. Assim, devem ser os presentes autos conhecidos como representação, com fulcro no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU e seu parágrafo único, com vistas a verificar eventuais irregularidades em permissões de unidades lotéricas realizada pela Caixa Econômica Federal sem a observância do devido processo licitatório, consoante dispõem a Constituição Federal e as Leis 8.666/1993 e 8.987/1995.

15. Para tanto, faz-se necessária diligência à Caixa Econômica Federal com vistas a obter informações sobre a existência do mencionado Termo de Responsabilidade e Compromisso e as razões e os fundamentos para a sua celebração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

- a) conhecer da presente representação, com fulcro no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU e seu parágrafo único;
- b) diligenciar à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias:
 - b.1) manifeste-se sobre a representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (Peça 1), em especial sobre a existência do mencionado Termo de Responsabilidade e Compromisso e as razões e os fundamentos para a sua celebração;
 - b.2) informe os contratos eventualmente prorrogados em razão do mencionado Termo de Responsabilidade e Compromisso; e
 - b.3) apresente outras informações/documentos que julgar importantes para o esclarecimento da questão trazida pela representação.

2ª Secex/ 2ª DT, em 13/6/2011.

Antônio de Pádua Pinto Júnior
AUGC - Mat. 5618-9